TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	696598/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO, WESLEI DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 934/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Bom Sucesso. Pregão Presencial. Formação de grupo econômico configurada. Burla à penalidade aplicada para participação em certame público. Manutenção do contrato celebrado a fim de evitar dano reverso à Administração Pública. Declaração de inidoneidade. Pela Procedência da presente Representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, a partir de comunicação enviada pela **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL**, por meio da qual, ante indícios de burla à vedação de contratar com Poder Público, por dois anos, imposta por este Tribunal de Contas à empresa **SARANDI TRATORES LTDA**, comunica a instauração do Inquérito Civil n.º MPPR-0073.22.000126-4, com o objetivo de *"Apurar a prática da conduta descrita no art. 5º, III, da Lei 12.846/2013 pelas pessoas jurídicas* ***SARANDI TRATORES LTDA e TBKR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA*** *e seus respectivos sócios, a fim de burlar vedação para contratação com o Poder Público, culminando com o êxito na Licitação*

[1] Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CN7M

realizada por meio de Pregão Presencial n.º 009/2021, do Município de Bom Sucesso/PR".

No que toca ao certame, que teve por objeto a aquisição de 1 (um) rolo compactador vibratório, o valor máximo para a contratação foi estimado em R$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), sendo posteriormente homologado pelo montante de R$ 429.500,00 (quatrocentos e vinte e nove mil e quinhentos reais)[2].

Inicialmente, em consulta às restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, disponível no site deste Tribunal[3], verificou-se, de fato, a existência de restrições em relação à empresa SARANDI TRATORES LTDA.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, considerando as restrições identificadas, consoante disposto no Despacho n.º 1232/22 – GCNB[4].

Devidamente citados, a empresa TBKR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda[5], a Sarandi Tratores Ltda[6], assim como o Município de Bom Sucesso[7] manifestaram-se nos autos com as respectivas razões de contraditório.

Com vistas ao prosseguimento do feito, solicitou-se à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul/PR informações atualizadas acerca do andamento do Inquérito Civil Público n.º MPPR0073.22.000126-4.

Em atendimento a tal pedido, a 1ª PJ de Jandaia do Sul carreou aos autos cópia integral do citado inquérito[8].

Ato contínuo seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução, conforme Despacho n.º 897/23 - GCAZ[9].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência da presente representação, por entender que

[2] Disponível em: http://177.152.159.26:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=6&licitacao=14
[3] Disponível em: https://crcap.tce.pr.gov.br/ConsultarImpedidos.aspx
[4] Peça n.º 07.
[5] Peças n.º 14 a 27.
[6] Peça n.º 29.
[7] Peças n.º 39 a 42.
[8] Peças n.º 58 a 65.
[9] Peça n.º 66.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CN7M

restou configurada a existência de grupo econômico a fim de burlar sanção anteriormente aplicada por este Tribunal de Contas. À vista disso, opinou, ainda, pela expedição de Declaração de Inidoneidade em nome das empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme disposto na Instrução n.º 4300/23 – CGM[10].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela procedência da Representação, com manutenção do contrato celebrado a fim de evitar dano reverso à administração municipal, e declaração de inidoneidade e suspensão do direito de licitar às duas empresas envolvidas, pelo período de 2 (dois) anos, consoante disposto no Parecer n.º 783/23 - 3PC[11].

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das razões de contraditório.

Em síntese, a TBKR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda afirmou em suas razões de contraditório que conhece a empresa que vem promovendo tais denúncias, aduzindo que tal prática é conhecida como *"lawfare",* isto é, o uso do sistema jurídico como parte de uma estratégia contra adversários empresariais.

No que tange ao mérito, apontou que a empresa TKBR e a Sarandi Tratores não compõem grupo empresarial, pois a jurisprudência tem entendido que o funcionamento de empresas no mesmo endereço e atuação do mesmo ramo não são suficientes para configurar grupo econômico, sendo que na realidade fática, ambas as pessoas jurídicas têm estruturas diversas, possuem registro contábil e patrimonial próprios, e estão sob gestão de pessoas diversas[12].

[10] Peça n.º 67.
[11] Peça n.º 69.
[12] Peça n.º 14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CN7M

Aduz que não houve constituição de nova empresa com a finalidade de driblar a sanção imposta por este TCE-PR, pois a empresa TKBR existe há mais de 15 anos, tendo sido constituída em 2007, antes mesmo das proibições aplicadas à empresa Sarandi Tratores Ltda.

Nesse contexto, a empresa acrescenta que ainda que fosse comprovada existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas, a punibilidade aplicada à empresa Sarandi Tratores não poderia ser extensível à empresa TKBR sem ser comprovada conduta de fraude, desvio de finalidade ou outro motivo que resultasse na descaracterização da personalidade jurídica.

Comunicou, ainda, o arquivamento de denúncia apurada pelo Ministério Público, nos autos n.º 0077.22.000169-5, que possui o mesmo objeto do presente feito, que entendeu não haver caracterização de grupo econômico entre as empresas ora representadas, apesar de estarem localizadas no mesmo endereço e atuando na mesma área.

Por sua vez, a empresa SARANDI TRATORES alegou desconhecer o conteúdo do procedimento promovido pelo Ministério Público Estadual que deu origem a esta representação e, por consequência, ficaria impossibilitada de apresentar qualquer manifestação de defesa, solicitando assim a juntada dos autos do Inquérito Civil no presente feito.

Por fim, o Município de Bom Sucesso afirmou[13] que durante a realização do Pregão o Eletrônico n.º 009/2021 tomou todas as providências para a habilitação das licitantes, exigindo a apresentação de certidões e declarações de capacidade técnica e jurídica, assim como realizou consulta no portal deste Tribunal de Contas e ao sistema CEIS do Tribunal de Contas da União quanto à existência de eventuais proibições das licitantes[14].

Destacou que pautou sua atuação conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que a suspensão do direito de licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, é limitada ao próprio órgão que aplicou a penalidade, ao contrário do que ocorre com a

[13] Peças n.º 39 a 42.
[14] Peça n.º 39.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CN7M

declaração de inidoneidade, que produz efeitos em todo o território nacional. Ou seja, se uma empresa é considerada inidônea para licitar em um determinado município, isso significa que ela foi impedida de participar de processos licitatórios somente naquela localidade específica, não impedindo a sua participação em certames licitatórios nos demais municípios ou estados da federação.

Em nova e derradeira manifestação[15], a empresa TKBR afirmou que as sanções de impedimento somente podem operar seus efeitos junto aos municípios que as determinaram, informando que somente a empresa SARANDI TRATORES LTDA possui impedimentos de licitar, especificamente com as prefeituras de Leópolis e Cianorte, conforme consulta realizada no site deste TCE-PR.

2.2. Da formação de grupo econômico.

No que toca ao ponto, convém registrar, de imediato, que, não obstante o arquivamento do Inquérito Civil Público n.º MPPR0073.22.000126-4, por entender não configurada a caracterização de grupo econômico entre as empresas ora representadas, não há vinculação entre as instâncias investigativas, ou seja, a decisão exarada pelo *parquet* no âmbito do Inquérito Civil não interfere, necessária e automaticamente, no âmbito de atuação desta Corte de Contas.

Isso porque, predomina no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência entre os poderes e instâncias, de modo que os mesmos fatos podem acarretar consequências jurídicas diversas e nas diferentes esferas da jurisdição, civil, penal e administrativa, podendo a apuração dos fatos ocorrer em paralelo com a investigação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR).

Fixada tal premissa, ainda que a conclusão tenha sido em sentido diverso, com base no constante nos autos da investigação do MPPR, é possível verificar que a pessoa jurídica SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA possuem sede no mesmo endereço, constando apenas que uma opera na “sala A” e outra opera no térreo[16]. Ainda em diligências, o MPPR apurou que o endereço possui somente andar térreo,

[15] Peça n.º 47.
[16] Peça n.º 59.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CN7M

demonstrando assim, indícios de fraude e utilização de terceira pessoa para burlar a vedação determinada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, inciso III da Lei n.º 8.666/93[17].

Tal fato se evidencia a partir da análise do fluxograma apresentado pelo órgão ministerial, por meio do qual é possível verificar que ambas as pessoas jurídicas são compostas pelo mesmo núcleo familiar, a saber:

Maria Aparecida de Carvalho Vitoriano é esposa/companheira de **Odauro Vitoriano**, os quais são pais de **Odauro de Carvalho Vitoriano**. **Odair Vitoriano** é irmão de **Odauro Vitoriano** e, portanto, cunhado e tio de *Maria Aparecida de Carvalho Vitoriano* e *Odauro de Carvalho Vitoriano*, respectivamente. Apenas **Odauro Vitoriano** não é sócio da pessoa jurídica **SARANDI TRATORES LTDA.**

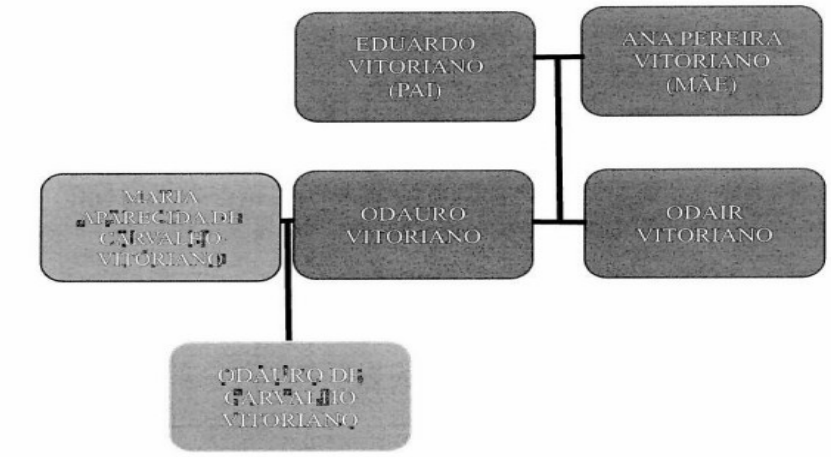

Para além, cabe destacar que ambas as pessoas jurídicas aqui interessadas já possuem diversos expedientes[18] em trâmite neste Tribunal, todos com objetos semelhantes que abordam a formação de grupo econômico e substituição na participação de licitações em razão de eventuais impedimentos e inidoneidade das citadas empresas.

Nesse contexto, a fim de evidenciar a caracterização de grupo econômico, vale trazer à baila trecho do Acórdão n.º 1681/23 – Tribunal Pleno, de

[17] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
[18] Representações n.º 36096-4/22, 31106-8/22, 34405-5/22, 34398-9/22 entre outras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CN7M

lavra do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido nos autos da Representação n.º 343989/22, que, conforme acima exposto, tratou de fatos essencialmente idênticos, com as mesmas empresas, no qual foi consignado quadro[19] que demonstra a formação de grupo econômico:

SARANDI TRATORES LTDA.	**TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - TAKEUCHI BRASIL**
CNPJ 77.266.575/0001-95 – Sediada à Avenida Ademar Bornia, 629 - Térreo, Jardim Europa, CEP 87.113-000, Município de Sarandi/PR.	CNPJ 08.671.846/0001-65 – Sediada à Avenida Ademar Bornia, 629, Sala A, Jardim Europa, CEP 87.113-000, Município de Sarandi/PR.
Abertura da Empresa: 15.10.1976	**Abertura da Empresa:** 28.02.2007
Vigésima sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social	Décima quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social
Sócios: Odair Vitoriano Maria Aparecida de Carvalho Vitoriano Odauro Vitoriano	**Sócios:** Odauro de Carvalho Vitoriano
Ingresso do Sócio Odauro de Carvalho Vitoriano, assumindo a administração da sociedade em conjunto com os demais sócios	**Ingresso do Sócio** Odauro Vitoriano assumindo administração privativa e individual da sociedade, mediante compra e transferência de totalidade das cotas.
Saída do Sócio Odauro Vitoriano, mediante venda e transferência da totalidade das suas cotas (42%)	**Saída do Sócio** Odauro de Carvalho Vitoriano, mediante venda e transferência da totalidade das cotas.
Alteração do objeto social: A atividade de: "Comércio varejista de lubrificantes", **passou a ser:** "Comércio de equipamentos rodoviários, peças novas e usadas; Serviços de mecânica em geral; Comércio varejista de lubrificantes; Recuperação de peças e máquinas; Serviços de terraplenagem em geral; Cascalhamento de estradas; e Locação de equipamentos".	**Objeto Social:** "Compra, venda e importação de máquinas e equipamentos novos e usados, peças e partes, acessórios, representação comercial, locação de máquinas e equipamentos, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e comissária de despachos".

[19] Processo n.º 343989/22, Instrução n° 876/23 - CGMP (Peça n.° 79, fls. 14-15).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CN7M

Com base nas informações supra, verifica-se que o Sr. ODAURO VITORIANO detinha parte majoritária da empresa SARANDI TRATORES, e acabou por "trocar" com seu filho, Sr. ODAURO DE CARVALHO VITORIANO, transferindo assim suas cotas e se tornando o único sócio na empresa TKBR. Concomitantemente, houve alteração do objeto social da empresa SARANDI TRATORES para constar objeto idêntico à atuação da empresa TKBR.

Ademais, para que não restem dúvidas, ainda no citado Acórdão, são destacados os seguintes fatos:

> 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR, sendo que **em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome "Sarandi Tratores**", além de duas placas menores, uma com o nome "Takeuchi", que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca "LiuGong";
>
> 2) em 23/12/2020, ou seja, **poucos dias após a aplicação da sanção de inidoneidade (em 01/12/2020), houve alteração nos contratos sociais de ambas as empresas**, tanto em relação aos sócios (Srs. Odauro Vitoriano e Sr. Odauro de Carvalho Vitoriano, pai e filho) quanto ao objeto social[20];
>
> 3) **existência de certificado expedido pela empresa LIUGONG, fabricante do equipamento adquirido por intermédio do certame, atestando que a TKBR faz parte de grupo econômico junto à SARANDI TRATORES**, distribuidora/revendedora autorizada e representante exclusiva da marca, sendo por tal razão que a TKBR estaria autorizada a comercializar tais equipamentos;
>
> 4) há fortes indícios – não afastados pelos interessados – de que **a empresa TKBR**, ainda que constituída em 2007, **só iniciou a participação em licitações públicas de maquinário pesado após a sanção aplicada à SARANDI TRATORES LTDA e às negativas de participação desta empresa em certames**, tanto pelas administrações municipais quanto por esta Corte de Contas.

[20] Processo n.º 343989/22, Instrução n.º 876/23, peça n.º 79, fls. 14-15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CN7M

Desse modo, à luz das informações integrantes do presente feito, assim como considerando os elementos de decisões já proferidas por este Tribunal em casos análogos, entende-se que resta devidamente demonstrado o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, resultando na caracterização de grupo econômico.

2.3. Da burla à penalidade aplicada para participação em certame público.

Já no que se refere ao tópico, de início, com bem apontado pela unidade técnica, convém distinguir os dois tipos de sanções, quais sejam: a) suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública; e b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração; com previsão no art. 87, incisos III e IV, respectivamente, da Lei n.º 8.666/93[21].

Quanto aos impactos da sanção do inciso III, este Tribunal de Contas firmou entendimento, conforme Acórdão n.º 3962/20 – Tribunal Pleno[22], no sentido que os efeitos se restringem apenas ao órgão ou entidade estatal sancionadora. Ou seja, adotou-se interpretação restritiva, somente se aplicando em relação aos entes públicos sancionadores.

Por sua vez, a declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV, é mais gravosa, sendo interpretada de modo ampliativo, ficando assim a empresa impossibilitada de realizar contratação com qualquer órgão ou ente da Administração Pública.

Delineados tais pressupostos, com base no contexto fático apresentado, verificam-se que no momento da abertura do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 (em 16/07/2021), a empresa SARANDI TRATORES possuía declaração de

[21] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[22] ACÓRDÃO Nº 3962/20 – Tribunal Pleno. Deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidadeestatal sancionadora.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CN7M

inidoneidade vigente, em razão de descumprimento de contrato firmado com o município de São Pedro do Iguaçu:

	Município	CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data Início	Data fim	Tipo Sanção	Situação
	CIANORTE	77.266.575/0001-85	SARANDI TRATORES LTDA	01/07/2022	01/07/2024	Suspensão do direito licitar e contratar	Vigente
	SÃO PEDRO DO IGUAÇU	77.266.575/0001-85	SARANDI TRATORES LTDA	01/12/2020	01/12/2022	Declaração de inidoneidade	Expirado
	LEÓPOLIS	77.266.575/0001-85	SARANDI TRATORES LTDA	29/08/2023	02/10/2023	Suspensão do direito licitar e contratar	Expirado

Consulta restrições ao direito de contratar com a Administração Pública[23].



Conforme Portal Transparência do Municípoio de Bom Sucesso[24].

De todo modo, a irregularidade aqui em exame não reside na participação, em um mesmo certame, de empresas do mesmo grupo econômico ou com laços familiares, pois, a constituição de grupo econômico e a relação familiar entre sócios, por si só, não representa ilegalidade. O que se apresenta como irregularidade é a burla à sanção de inidoneidade aplicada à SARANDI TRATORES, por meio da participação da TKBR em diversas licitações, substituindo-a indevidamente.

O que restou caracterizado nos autos é que, ainda que a constituição da empresa TKBR tenha ocorrido em 2007, a efetiva participação em processos licitatórios de fornecimento de maquinário se deu somente após a sanção aplicada à SARANDI TRATORES. Ou seja, tal conduta, somada com o fato de as empresas possuírem mesmo endereço e da existência de certificado emitido por

[23] Disponível em (consulta em 06/10/2023): https://crcap.tce.pr.gov.br/ConsultarImpedidos.aspx
[24] Disponível em: http://177.152.159.26:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao = 6&licitacao=14

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CN7M

fornecedor reconhecendo que ambas as empresas formam um grupo econômico, torna evidente o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, resultando, por conseguinte, no esvaziamento da sanção de inidoneidade aplicada à SARANDI TRATORES.

Desse modo, caracterizada a deliberada intenção de uma empresa substituir a outra na participação em diversos processos licitatórios, apresentando identidade de sócios, dada a alteração do contrato social poucos dias após a aplicação da sanção de impedimento, resta caracterizada, a demonstração de fraude ou abuso de personalidade jurídica, a servir de pressuposto e fundamento para impedir de licitar ou contratar com o poder público, pelo prazo de 2 (dois) anos, as empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devendo ser julgada procedente a presente Representação.

Por fim, não obstante o reconhecimento da irregularidade e, por via de consequência, a procedência da ação, entende-se que os efeitos não devem ser estendidos ao certame e ao respectivo contrato, a fim de evitar dano reverso à administração municipal, isso porque, restou demonstrado, com base nas razões de defesa e nos documentos apresentados[25], que o município promoveu as diligências pertinentes durante a realização do certame, sendo, ao cabo firmado o Contrato Administrativo n.º 27/2021 em 23/07/2021 com a empresa TKBR, conforme extrato publicado no Diário Oficial[26].

Como remate, registre-se que tal solução: procedência da Representação, mantendo-se, todavia, a execução do contrato já celebrado, foi adotada nos recentes Acórdão n.º 65/23 – Tribunal Pleno[27] e Acórdão n.º 1681/23 – Tribunal Pleno[28], que tratara de situação similar ocorrida no Município de Engenheiro Beltrão e Município de Pitangueiras, respectivamente.

[25] Peças n.º 39 a 42.
[26] Peça n.º 42, fl. 93.
[27] Processo n.º 360964/22.
[28] Processo n.º 343989/22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CN7M

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO:**

I. Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de reconhecer a irregularidade relativa à participação da empresa TBKR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no Pregão Presencial n.º 009/2021, do Município de Bom Sucesso/PR, em substituição à empresa SARANDI TRATORES LTDA, contra a qual estava vigente sanção de inidoneidade, mantendo-se, todavia, os efeitos do contrato celebrado com a referida empresa a fim de evitar eventual dano reverso à Administração Pública municipal;

II. Pela expedição de Declaração de Inidoneidade à empresa **TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**., e à **SARANDI TRATORES LTDA** impedindo-as de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[29].

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

[29] Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CN7M

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I. Dar **PROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de reconhecer a irregularidade relativa à participação da empresa TBKR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no Pregão Presencial n.º 009/2021, do Município de Bom Sucesso/PR, em substituição à empresa SARANDI TRATORES LTDA, contra a qual estava vigente sanção de inidoneidade, mantendo-se, todavia, os efeitos do contrato celebrado com a referida empresa a fim de evitar eventual dano reverso à Administração Pública municipal;

II. Expedir Declaração de Inidoneidade à empresa **TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**., e à **SARANDI TRATORES LTDA** impedindo-as de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CN7M

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CN7M